



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 7º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-035 - Fone: (51) 3213-3533 - Email: gloraci@trf4.jus.br

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5055091-84.2023.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

APELANTE: DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), por ter sido flagrado transportando grande quantia em dinheiro e cheques ocultos no pneu estepe de seu veículo. O réu alega que o dinheiro era proveniente da venda de veículos e que a ocultação foi por segurança, buscando a absolvição ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de ocultar numerário em compartimento de veículo, sem a demonstração de atos autônomos de dissimulação voltados à reinserção do capital no sistema econômico formal, configura o crime de lavagem de dinheiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O delito de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, exige, além da ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, um elemento subjetivo específico, qual seja, a finalidade de emprestar aparência de licitude aos valores ocultados, em preparação para as fases de dissimulação e reintegração na economia formal.

4. A mera intenção de esconder o numerário por motivos de segurança, ainda que o dinheiro seja possivelmente proveniente de contrabando, não é suficiente para caracterizar a tipicidade do crime de lavagem de dinheiro, configurando, no máximo, exaurimento do delito antecedente.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no AREsp n. 328.229/SP) e o entendimento doutrinário consolidam que a simples ocultação do produto da infração penal antecedente, por si só, não basta para a tipificação do crime de lavagem de capitais, sendo necessária a demonstração da consciência e vontade de "limpar" o capital sujo e reintroduzi-lo no sistema financeiro com aparência lícita.

6. No caso concreto, não foi comprovada a finalidade específica de emprestar aparência de licitude aos valores, o que afasta o elemento subjetivo essencial para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, tornando a conduta atípica.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Recurso provido para absolver o réu.

Tese de julgamento: 8. A mera ocultação de valores em compartimento de veículo, sem a demonstração do elemento subjetivo específico de emprestar aparência de licitude para reinserção na economia formal, não configura o crime de lavagem de dinheiro.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.613/1998, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 328.229/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 15.12.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação criminal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de abril de 2026.

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI, nascido em 29/05/1985, pela prática

da conduta criminosa prevista no art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro).

Assim consta na denúncia:

"(...) No dia 16 de abril de 2020, em Guaíra/PR, DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI ocultou/dissimulou a natureza e origem de valores provenientes de infração penal.

Nos termos do Boletim de Ocorrência n. 1183424200416084901 da Polícia Rodoviária Federal (PRF), a guarnição de agentes policiais, na data de 16/04/2020, no município de Guaíra/PR, logrou êxito na apreensão de moeda corrente em espécie e dois cheques acondicionados dentro do pneu sobressalente do veículo Honda/Civic Lxs Flex, cor cinza e placa JRI6450, conduzido pelo denunciado.

Lavrou-se auto de apreensão, oportunidade em que contabilizou a quantia ocultada por DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI, sendo levantado que tratava-se de R\$ 148.079,00 (cento e quarenta e oito mil e setenta e nove reais) em espécie e 2 (dois) cheques, sendo um no valor de R\$ 16.000,00 - banco SICOOB nº 001132 e outro no valor R\$ 6.706,00 - CEF nº 900682.

(...) A despeito de buscar atribuir a origem dos valores à venda de veículos, nota-se que tal versão revela-se pouco factível, em especial diante da quantia recebida em espécie, bem como a inexistência de qualquer formalização de negociação de grande monta, sendo certo, portanto, a origem ilícita dos valores.

*Assim agindo, **DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI** incidiu no art. 1º da Lei nº 9.613/1998:*

Lei nº 9.613/1998

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (...)"

A denúncia foi inicialmente rejeitada (Evento 3 dos autos originários), acarretando a interposição de Recurso Criminal em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal (autos nº 5068641-49.2023.4.04.7000), o qual restou provido em 31/-1/2024, para o fim de ser recebida a denúncia (Eventos 11 e 12 dos autos do RSE).

Instruído o feito, foi proferida sentença (Evento 120 dos autos originários) julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condenando o réu, pela prática da conduta criminosa prevista no art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), às penas de 03 (três) anos de reclusão, no

regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época do delito (abril de 2020). A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, sendo uma pecuniária, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em prol de entidade pública com destinação social, a ser designada pelo Juízo da Execução; e outra consistente na prestação de serviços à comunidade, a ser realizada em entidade assistencial também a ser designada pelo Juízo da Execução, na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais, e lhe foi oportunizado recorrer em liberdade.

O réu apelou nesta Instância (Evento 8), alegando, em síntese: (1) negativa de autoria, alegando não haver provas de que tenha praticado o delito que lhe foi atribuído na denúncia, afirmando que o dinheiro em espécie e os cheques encontrados na sua posse, no interior do pneu estepe do veículo que estava sendo conduzido por ele no momento da abordagem, era proveniente da venda de 02 (dois) outros veículos; (2) a atipicidade de sua conduta, sob o argumento de ter optado por guardar o dinheiro e os cheques no estepe por questões de segurança, afirmando que a condenação pelo delito de lavagem de dinheiro exige que os ativos ocultados sejam provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, o que não restou devidamente comprovado nos autos, afirmando ter sido indevida a utilização de relatórios de inteligência financeira como prova substitutiva do crime antecedente, e que não deve ser condenado com base em seu histórico pessoal e suposto envolvimento com outro delito. Postula a reforma da sentença a fim de ser absolvido do delito a ele atribuído na denúncia ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena de multa, com redução do número de dias-multa e redução da fração unitária para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo improvimento do recurso interposto (Evento 11).

É o relatório. À revisão.

VOTO

1. Considerações iniciais

Trata-se de apelação criminal interposta por DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI, objetivando a reforma da sentença pela qual foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), às penas de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituídos por 02 (duas) penas restritivas de direitos, e 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época do delito (abril de 2020).

O réu postula sua absolvição ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena de multa, com redução do número de dias-multa e redução da fração unitária para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

2. Tipicidade

2.1. O delito de lavagem de dinheiro está previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, nos seguintes termos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa

Trata-se de conduta pela qual o agente visa transformar recursos oriundos de atividades ilícitas em ativo com origem aparentemente legal. Os verbos nucleares do *caput* do tipo penal imputado são "*ocultar, que significa esconder, simular, encobrir, silenciar, sonegar; e dissimular, que traduz a ideia de disfarçar, camuflar, exigindo fraude, o que não se dá na primeira modalidade*" (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. São Paulo: Editora Juspodium, 2023. p. 922).

Caracteriza-se por ser crime comum, passível de ser cometido por qualquer pessoa, inclusive o sujeito ativo da infração penal antecedente.

O elemento subjetivo é o dolo, direto ou eventual, consistente na consciência de que os bens, direitos ou valores têm origem criminosa, aliada à vontade de ocultar ou dissimular sua origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, para um desfrutar tranquilo do lucro criminoso.

Admitido o dolo eventual, o crime caracteriza-se ainda que o agente não tenha certeza da procedência criminosa do objeto de lavagem, mas tenha assumido o risco de que os bens tenham origem ilícita, fato a ser extraído das circunstâncias fáticas objetivas.

Considerando-se que o ato de lavagem é um processo, são apontadas pelo GAFI - Grupo de Ação Financeira Internacional três fases do crime: a colocação (*placement*), que implica a separação física do dinheiro dos autores do crime; a dissimulação (*layering*), caracterizada pela multiplicação das transações anteriores visando a impedir a identificação da origem ilícita dos valores ou bens; e a integração (*integration* ou *recycling*), na qual o dinheiro é empregado em negócios lícitos ou compra de bens.

A consumação do delito não exige, entretanto, a ocorrência dessas três fases, as quais, muitas vezes, são superpostas, sendo certo que a consumação do crime pode ocorrer desde a primeira fase.

O delito de lavagem de dinheiro é considerado um crime *derivado, acessório ou parasitário*, eis que pressupõe a existência de indícios de uma infração penal antecedente que tenha vinculação com o objeto material submetido à lavagem.

2.2. Cumpre, inicialmente, relembrar que o réu foi flagrado, no dia 16/04/2020, em Guaíra/PR, transportando R\$ 148.079,00 (cento e quarenta e oito mil e setenta e nove reais) em espécie e 02 (dois) cheques, sendo um no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), do banco SICOOB; e outro no valor R\$ 6.706,00 (seis mil e setecentos e seis reais), da Caixa Econômica Federal, ocultos no interior do pneu estepe do veículo Honda/Civic Lxs Flex, de placas JRI6450, conduzido por ele.

Esta a narrativa do fato constante no Boletim de Ocorrência nº 1183424200416084901 (Evento 1 - P_FLAGRANTE1, fls. 12/22, dos autos do Inquérito Policial nº 5000645-85.2020.4.04.7017):

Em 16 de abril do ano de 2020, por volta das 08 horas e 50 minutos, esta equipe realizou abordagem de rotina ao veículo Honda/Civic Lxs Flex, cor cinza e placa JRI6450 que era conduzido pelo Sr Donisete Aparecido Barbosa Lazzaretti. Ao ser questionado sobre a origem e propriedade do veículo o condutor informou histórias conflitantes aos policiais, sendo que o condutor já havia sido abordado em outras ocasiões e consta em seu histórico policial passagens por contrabando de cigarros. Desta forma a equipe intensificou a fiscalização no veículo sendo encontrado oculto dentro do estepe a quantia de R\$ 148.079,00 (cento e quarenta e oito mil e setenta e nove reais) e dois cheques (cheque CEF nº 900682, R\$ 6706,00 e cheque SICOOB nº 001132, R\$ 16000) em posse do condutor. Ao ser questionado novamente sobre a origem e propriedade do dinheiro informou tratar-se de dinheiro oriundo da venda de cigarros contrabandeados do Paraguai e que estaria levando o dinheiro ao Paraguai para realizar nova compra de cigarros. Desta forma, o dinheiro, veículo e condutor foram encaminhados para a Delegacia da Polícia Federal de Guaíra-PR para os procedimentos cabíveis.

Os policiais rodoviários federais que participaram do flagrante reiteraram, em sede policial, o que constou no Boletim de Ocorrência e foram uníssimos no sentido de haver localizado os valores no interior do pneu estepe do veículo Honda/Civic Lxs Flex, de placas JRI6450, que estava sendo conduzido pelo réu.

O réu, por sua vez, em seu interrogatório à autoridade policial, assim afirmou (Evento 1 - P_FLAGRANTE1, fl. 09, dos autos do Inquérito Policial nº 5000645-85.2020.4.04.7017):

"(...) QUE após lido o Boletim de Ocorrência nº 1183424200416084901 confirma que foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal na data de hoje (16/04/2020) enquanto conduzia o veículo Honda/Civic Lxs Flex, cor cinza e

placa JRI6450; QUE o carro e seu, no entanto, não está em seu nome QUE confirma que havia oculto no pneu sobressalente do automóvel o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); QUE que os cheques não estavam escondidos, mas sim em sua carteira; QUE indagado sobre a origem do dinheiro, informou que são oriundos da venda de dois veículos para a "garagem" de GILBERTO FERREIRA; QUE os carros foram vendidos há cinco meses e só agora estaria recebendo o valor; QUE não foi feito nenhum contrato de compra e venda dos veículos; QUE os carros negociados seriam uma Hilux (valor de 90.000,00) e uma Azera (valor de 60.000,00); QUE perguntado porque teria escondido o dinheiro dentro do estepe respondeu que foi por motivos de segurança; QUE perguntado se acha normal as pessoas guardarem dinheiro dentro do pneu sobressalente disse que não; QUE fez isso por medo de ser abordado e roubado; QUE perguntado porque não teria realizado uma transferência bancária disse que os bancos da cidade estão todos fechados; QUE após ser informado de que a transferência online não exige a presença física do cliente no banco, disse que o dinheiro para o pagamento não estava depositado, mas sim em espécie com GILBERTO; QUE é comum receber pagamento dos carros que vende com dinheiro em espécie; QUE buscou o dinheiro na data de ontem (15/04/2020), no município de Marialva/PR, diretamente com GILBERTO FERREIRA; QUE ocultou o dinheiro dentro do pneu na própria empresa de GILBERTO na data de ontem; QUE indagado sobre a afirmação feita pelos policiais de que teria dito que o dinheiro é proveniente do contrabando de cigarro, nega a afirmação; QUE também nega que iria ao Paraguai comprar cigarros com o dinheiro apreendido; QUE afirma já ter sido preso duas vezes por contrabando de cigarro de origem estrangeira; (...)"

Em seu interrogatório em Juízo, o réu reiterou suas afirmações, afirmando, ainda, que a desarmonia entre sua movimentação bancária e sua renda se devem ao fato de que é prática comum em seu negócio o pagamento de veículos em espécie, entendendo justificar a presença da quantia em dinheiro no interior do pneu sobressalente em seu veículo, e disse, também, ter perdido contato com o comprador dos veículos que alegou ter vendido, afirmando ter sido assassinado.

Pois bem.

Em que pese haver prova indiciária da possível prática de infração penal antecedente, entendo que a conduta atinente ao delito de lavagem de dinheiro é atípica, uma vez que ausente comprovação de que o agente ocultou o numerário no estepe com a finalidade específica de emprestar aparência de licitude aos valores.

A mera intenção de esconder, ainda mais considerando a relativa singeleza do ato, não basta para a tipicidade da lavagem de dinheiro.

Não se está a exigir a reintrodução dos valores ilícitos na economia, eis que o tipo penal não impõe tal circunstância. Entretanto, ainda que a reintegração não seja necessária para a consumação, é necessária a demonstração da vontade de alcançá-la, no plano subjetivo.

Não basta, assim, a mera ocultação destinada a tornar seguro o proveito do crime, exigindo-se a ocultação ou dissimulação que indique uma tentativa de reintegração do produto do crime à economia com aparência de licitude.

Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado da Eg. 6ª Turma do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO SUBSUNÇÃO DA CONDUTA DELIMITADA NO ACÓRDÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA ABSOLVER A AGRAVANTE.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado na instância ordinária caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Os tribunais têm competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre coação ilegal ao seu direito de locomoção.

3. Ainda que a mera ocultação, identificada como a primeira fase do ciclo de lavagem de dinheiro, caracterize o crime descrito no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, porquanto o tipo penal não exige, para a sua consumação, as demais etapas para dissimular e reinserir os ativos na economia formal, a conduta, para ser reconhecida como típica, deve estar acompanhada de um elemento subjetivo específico, qual seja, a finalidade de emprestar aparência de licitude aos valores ocultados, em preparação para as fases seguintes, denominadas dissimulação e reintegração.

4. Deve ser reconhecida, de ofício, a impossibilidade de subsunção da conduta atribuída à agravante - receber depósito bancário de R\$ 45,00 de integrante de associação para o tráfico de drogas - ao tipo penal relacionado ao crime de lavagem de capitais, quando tanto a sentença condenatória quando o acórdão recorrido deixam de indicar, minimamente, o intuito da ré de dissimular a origem ilícita do valor recebido ou, ao menos, a aceitação do risco de produzir tal resultado.

5. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido, de ofício, para absolver a agravante, por não constituir o fato crime de lavagem de dinheiro. (AgRg no AREsp n. 328.229/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016) - grifos nossos

Abalizada doutrina igualmente encampa essa tese:

"(...) a simples ocultação do produto da infração penal antecedente, de per si, não é suficiente para a tipificação do crime de lavagem de capitais. Para além do mascaramento desses bens, direitos ou valores, também se faz necessária a demonstração dos elementos subjetivos inerentes ao tipo penal em questão, quais sejam, a consciência e a vontade de limpar o capital sujo e reintroduzi-lo no sistema financeiro com aparência lícita." (LIMA, Renato Brasileiro de.

Legislação criminal especial comentada: volume único. 8.ed. rev. atual., e ampl. - Salvador: JusPODIVM, 2020, pág. 669).

Em resumo, portanto, a ocultação de numerário em compartimento de veículo (estepe), ainda que possivelmente proveniente de contrabando, sem demonstração de atos autônomos de dissimulação voltados à reinserção do capital no sistema econômico formal, configura mero exaurimento do delito antecedente, sendo insuficiente para tipificar o crime de lavagem de dinheiro.

Logo, ante a ausência de certeza quanto à realização de todos os elementos delitivos por parte do Apelante, entendo que a solução adequada ao caso concreto é a sua absolvição.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação criminal, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **LORACI FLORES DE LIMA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005683436v36** e do código CRC **1c1e7be8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LORACI FLORES DE LIMA
Data e Hora: 08/04/2026, às 17:48:07

5055091-84.2023.4.04.7000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 27/03/2026 A 08/04/2026

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5055091-84.2023.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

PROCURADOR(A): LUCIANA GUARNIERI

APELANTE: DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI (RÉU)

ADVOGADO(A): JULIO MONTINI JUNIOR (OAB MS009485)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 27/03/2026, às 00:00, a 08/04/2026, às 16:00, na sequência 9, disponibilizada no DE de 18/03/2026.

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**A 8ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À
APELAÇÃO CRIMINAL.**

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI

PAULO ANDRÉ SAYÃO LOBATO ELY
Secretário